

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2011

que altera a Decisão 2003/248/CE no que respeita à prorrogação das derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria L.*) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina

[notificada com o número C(2011) 447]

(2011/74/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de morangueiro (*Fragaria L.*) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidos na União. Porém, a directiva permite derrogações a essa regra, desde que se determine que não existem riscos de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) A Decisão 2003/248/CE da Comissão <sup>(2)</sup> autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE para permitir a importação de vegetais de morangueiro (*Fragaria L.*) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina.
- (3) As circunstâncias que justificam a autorização prevista na Decisão 2003/248/CE mantêm-se válidas e não existem novas informações que motivem uma revisão das condições específicas.
- (4) Pela Directiva 2008/64/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, o organismo *Colletotrichum acutatum* Simmonds foi retirado do anexo II, parte A, secção II, alínea c), da Directiva 2000/29/CE. Por conseguinte, este organismo deve deixar de constar do anexo da Decisão 2003/248/CE.
- (5) Com base na experiência obtida com a aplicação da Decisão 2003/248/CE, é apropriado prorrogar por 10 anos o período de validade dessa autorização.

(6) A Decisão 2003/248/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/248/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º, segundo parágrafo, da Decisão 2003/248/CE passa a ter a seguinte redacção:

«A autorização para prever derrogações (a seguir designada por “autorização”), referida no primeiro parágrafo, fica sujeita, para além das condições estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, às condições previstas no anexo da presente decisão e é aplicável apenas aos vegetais introduzidos na União entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.»

2. É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.ºA

A presente decisão caduca em 30 de Setembro de 2020.»

3. É suprimido, no anexo, o segundo travessão do n.º 1, alínea c).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 93 de 10.4.2003, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 168 de 28.6.2008, p. 31.